



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.552, DE 2021

(Do Sr. Vitor Hugo)

Altera a Lei nº. 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, a fim de incluir os cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados no rol de produtos de uso proibido em recinto coletivo fechado, privado ou público.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4329/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. VITOR HUGO)

Altera a Lei nº. 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, a fim de incluir os cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados no rol de produtos de uso proibido em recinto coletivo fechado, privado ou público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, a fim de incluir os cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados no rol de produtos de uso proibido em recinto coletivo fechado, privado ou público.

Art. 2º O artigo 2º da Lei n. 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, bem como quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, *e-cigarettes*, *e-ciggy*, *ecigar*, entre outros, em recinto coletivo fechado, privado ou público”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214625373300>



JUSTIFICAÇÃO

O símbolo de poder, *glamour* e liberdade atribuído ao cigarro perdeu lugar, em 1990, quando inúmeras evidências científicas demonstraram seus malefícios para a saúde, capazes de causar a morte de 7 milhões de pessoas por ano. Diante desse cenário, o Parlamento brasileiro aprovou a Lei nº. 9.294, de 15 de julho de 1996, dispondo sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos.

Na mesma linha, por conhecer os riscos do cigarro, e em busca de uma alternativa para parar de fumar, em 2003, o chinês e farmacêutico Hon Link criou um novo modelo do cigarro eletrônico, também chamado de *vape*, *e-cigarettes*, *e-ciggy*, *ecigar*, inventado nos anos de 1960, nos Estados Unidos, por Herbert Gilbert, que só não chegou a ser comercializado devido à falta de tecnologia.

Corroborando com esse entendimento, aponta a coordenadora de Prevenção e Vigilância do Inca, médica epidemiologista, Liz Almeida, que “realmente os cigarros eletrônicos foram criados para ajudar os fumantes a deixarem de fumar”. Contudo, com o passar do tempo, os jovens, que nunca tinham fumado, passaram a usar o cigarro eletrônico, e, ainda pior, a utilizarem o cigarro comum.¹

Devido à febre entre os jovens, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) — autarquia responsável por promover a proteção da saúde da população no Brasil — e a insegurança dos riscos provocados à saúde, proibiu, em 2009, por meio da Resolução nº. 46, a comercialização dos dispositivos eletrônicos.

Os estudos acerca do uso do tabaco avançaram e demonstraram os riscos aos fumantes passivos. Dentre eles, as doenças respiratórias, do ouvido médio, em bebês e crianças, e a síndrome da morte súbita infantil. Comprovou, ainda, que mulheres grávidas expostas ao tabagismo passivo correm maior risco de natimorto, malformações congênitas e feto com baixo peso ao nascer.

Frente a isso e no intuito de inibir a poluição tabagista ambiental nos recintos fechados, foi aprovada a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011,

¹ Estudo do INCA alerta sobre risco de cigarros eletrônicos. Disponível em: <<https://www.inca.gov.br/imprensa/estudo-do-inca-alerta-sobre-risco-de-cigarros-eletronicos>>. Acesso em: 22 nov. 2021.



proibindo o fumo em local fechado em todo País. Tal vedação já tinha sido aderida para aeronaves e veículos de transporte coletivo, através da MP n. 2.190, em 2001.

No entanto, em que pese a Lei utilizar a expressão “qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco”, muito se discute se os cigarros eletrônicos se enquadram nessa vedação.

Dessa forma, de modo a proteger adequadamente fumantes e não fumantes, e eliminar completamente o tabagismo em ambientes fechados, proponho o presente projeto, dando nova redação ao art. 2º da referida lei, para inserir, de forma expressa, a vedação ao uso de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, *e-cigarettes*, *e-ciggy*, *ecigar*, entre outros, especialmente os que alegam substituição dos mesmos ou objetivem alternativa no tratamento do tabagismo, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. Tal medida já foi adotada nos estados de Pernambuco e Ceará, por meio da Lei nº 17.087, de 22 de outubro de 2020, e da Lei nº 17.760, de 11 de novembro de 2021, respectivamente.

A presente proposição funda-se nos inúmeros estudos apresentados e dados levantados, a exemplo da pesquisa, pelo Centros de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos (CDC), que aponta que “os cigarros eletrônicos podem ser mais tentadores para jovens não fumantes que os cigarros convencionais, e, que após experimentarem cigarros eletrônicos, ficam mais inclinados a provar os cigarros comuns”.²

O estudo detectou que mais de 250 mil adolescentes e jovens até os 19 anos que nunca tinham fumado usaram um cigarro eletrônico em 2013, contingente três vezes superior ao contabilizado em 2011. Aqueles que haviam experimentado a versão eletrônica estavam duas vezes mais propensos a provar um cigarro convencional no ano seguinte, em comparação com os que nunca tinham experimentado o produto. Posteriormente, outro levantamento realizado pelas autoridades americanas, mostrou que “cerca de 3,6 milhões de estudantes de ensino médio e universidades usaram cigarros eletrônicos em 2018, em comparação com 2,1 milhões em 2017, um aumento vertiginoso de 78% entre estudantes de ensino médio e de 48% entre universitários” (AFP, 2019).³

2 Cigarro eletrônico estimula hábito de fumar entre jovens. Disponível em: <<https://www.inca.gov.br/imprensa/estudo-do-inca-alerta-sobre-risco-de-cigarros-eletronicos>>. Acesso em: 22 nov. 2021.



Segundo a pesquisa publicada no *American Journal of Public Health*,⁴ “8,8% dos usuários de cigarros eletrônicos ao longo da vida iniciaram o uso aos 14 anos de idade ou menos em 2014, em comparação com 28,6% dos usuários de cigarros eletrônicos em 2018” (BOA SAÚDE, 2020).

Revisão sistemática realizada pelo Inca, concluiu que o “uso de cigarro eletrônico aumenta em três vezes e meia mais o risco de experimentação de cigarro convencional e mais de quatro vezes o risco de uso do cigarro” (INCA, 2021).⁵

No Brasil, atualmente, segundo a maior empresa de tabaco do país, BAT Brasil (antiga Souza Cruz), estima-se que 2 milhões de brasileiros consomem os cigarros eletrônicos não regulamentados. “Muitos buscam uma opção menos danosa que os cigarros convencionais. Outros –alguns desses que não eram fumantes– estão apenas curiosos com a nova moda” (MÕES e SOARES, 2021)⁶.

Para Liz, isso ocorreu porque “muitos desses aparelhos têm um formato discreto, como o de um *pendrive* e outros têm formatos de material escolar, o que não é percebido pelos pais, o que pode viabilizar o uso em locais fechados” (AGÊNCIA BRASIL, 2021).

Ante o exposto, julgamos que a medida inibirá a propagação do uso dos cigarros eletrônicos, principalmente no atual contexto em que os jovens foram fortemente abalados com as medidas de isolamento adotadas no combate à pandemia, e, por consequência lógica contribuirá com a saúde da população.

Neste aspecto, vale trazer o estudo conduzido pelos cientistas da Universidade *Stanford*, nos Estados Unidos, que analisou as conexões entre [cigarro eletrônico](#) e a [Covid-19](#) em adolescentes. Usando dados populacionais de norte-americanos coletados durante a [pandemia](#), os pesquisadores descobriram que os jovens que fazem uso desse tipo de artigo fumável têm um risco de cinco a sete

3 **Uso de cigarro eletrônico aumenta 78% em um ano entre estudantes dos EUA.** Disponível em: <[Uso de cigarro eletrônico aumenta 78% em um ano entre estudantes dos EUA - ISTOÉ DINHEIRO \(istoedinheiro.com.br\)](#)>. Acesso em: 07 dez. 21.

4 Jovens estão usando e-cigarros cada vez mais cedo| Boasaúde (boasaude.com.br). Disponível em: <<https://www.boasaude.com.br/noticias/12108/jovens-estao-usando-e-cigarros-cada-vez-mais-cedo.html>>. Acesso em: 07 dez. 21.

5 **Estudo do INCA alerta sobre risco de cigarros eletrônicos.** Disponível em: <<https://www.inca.gov.br/imprensa/estudo-do-inca-alerta-sobre-risco-de-cigarros-eletronicos>>. Acesso em: 22 nov. 2021.

6 **Cigarro eletrônico é vendido livremente a partir de R\$ 20 em Brasília.** Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/brasil/cigarro-eletronico-e-vendido-livremente-a-partir-de-r-20-em-brasilia/>>. Acesso em: 22 nov 2021.



vezes maior de ser infectados pelo [Sars-CoV-2](#) em relação àqueles que não fumam os chamados *vapes*.⁷

Ademais, vale acrescentar que o processo regulatório de cigarros eletrônicos está tramitando na Anvisa. Desse modo, a vedação expressa torna-se ainda mais relevante.

Por todo exposto, dado o número crescente de adolescentes iniciando o uso mais precoce destes produtos, entendemos que políticas públicas que vedem e/ou inibem o acesso a cigarros eletrônicos e líquidos eletrônicos de tabaco e são essenciais e devem ser primadas. Portanto, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado Federal **VITOR HUGO**
PSL/GO

⁷ Cigarro eletrônico aumenta em até 7 vezes risco de Covid-19 em jovens. Disponível em: ><https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Saude/noticia/2020/08/cigarro-eletronico-aumenta-em-ate-7-vezes-risco-de-covid-19-em-jovens.html><. Acesso em: 22 de nov de 2021.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos Fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga, ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir a participação de crianças ou adolescentes. (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no caput deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada 5 (cinco) meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em 100% (cem por cento) de sua face posterior e de uma de suas laterais. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011)

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2016, além das cláusulas de advertência mencionadas no § 5º deste artigo, nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor também deverá ser impresso um texto de advertência adicional ocupando 30% (trinta por cento) da parte inferior de sua face frontal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011)

§ 7º (VETADO na Lei nº 12.546, de 14/12/2011)

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: (Artigo acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)

I - a venda por via postal; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)

II - a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)

LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de

novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no *caput*.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e

II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a:

I - empresa comercial exportadora; e

II - bens que tenham sido importados.

§ 7º A empresa comercial exportadora é obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se:

I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

§ 8º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente:

I - ao da revenda no mercado interno; ou

II - ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)

§ 9º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)

§ 10. As pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11- B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, poderão requerer o Reintegra. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)

§ 11. Do valor apurado referido no *caput*:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)

§ 12. Não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

Art. 3º O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

I - de 4 de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2013; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

II - (VETADO na Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

III - (VETADO na Lei nº 13.755, de 10/12/2018)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.190-34, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos das Leis nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional.

....." (NR)

"Art. 7º.....

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;

XXV - monitorar a evolução dos preços de medicamentos, equipamentos, componentes, insumos e serviços de saúde, podendo para tanto:

a) requisitar, quando julgar necessário, informações sobre produção, insumos, matérias-primas, vendas e quaisquer outros dados, em poder de pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso;

b) proceder ao exame de estoques, papéis e escritas de quaisquer empresas ou pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso;

c) quando for verificada a existência de indícios da ocorrência de infrações previstas nos incisos III ou IV do art. 20 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, dos bens e serviços referidos nesses incisos, convocar os responsáveis para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificar a respectiva conduta;

d) aplicar a penalidade prevista no art. 26 da Lei nº 8.884, de 1994;

XXVI - controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária;

XXVII - definir, em ato próprio, os locais de entrada e saída de entorpecentes, psicotrópicos e precursores no País, ouvido o Departamento de Polícia Federal e a Secretaria da Receita Federal.

§ 4º A Agência poderá delegar a órgão do Ministério da Saúde a execução de atribuições previstas neste artigo relacionadas a serviços médico-ambulatorial-hospitalares, previstos nos §§ 2º e 3º do art. 8º, observadas as vedações definidas no § 1º deste artigo.

§ 5º A Agência deverá pautar sua atuação sempre em observância das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dar seguimento ao processo de descentralização da execução de atividades para Estados, Distrito Federal e Municípios, observadas as vedações relacionadas no § 1º deste artigo.

§ 6º A descentralização de que trata o § 5º será efetivada somente após manifestação favorável dos respectivos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde." (NR)

"Art. 8º.....

§ 5º A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas.

§ 6º O Ministro de Estado da Saúde poderá determinar a realização de ações previstas nas competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em casos específicos e que impliquem risco à saúde da população.

§ 7º O ato de que trata o § 6º deverá ser publicado no Diário Oficial da União.

§ 8º Consideram-se serviços e instalações submetidos ao controle e fiscalização sanitária aqueles relacionados com as atividades de portos, aeroportos e fronteiras e nas estações aduaneiras e terminais alfandegados, serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos.

Art. 9º

Parágrafo único. A Agência contará, ainda, com um Conselho Consultivo, que deverá ter, no mínimo, representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos produtores, dos comerciantes, da comunidade científica e dos usuários, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 15. Compete à Diretoria Colegiada:

- I - definir as diretrizes estratégicas da Agência;
- II - propor ao Ministro de Estado da Saúde as políticas e diretrizes governamentais destinadas a permitir à Agência o cumprimento de seus objetivos;
- III - editar normas sobre matérias de competência da Agência;
- IV - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à vigilância sanitária;
- V - elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades;
- VI - julgar, em grau de recurso, as decisões da Agência, mediante provocação dos interessados;
- VII - encaminhar os demonstrativos contábeis da Agência aos órgãos competentes.

§ 1º A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três Diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará por maioria simples.

§ 2º Dos atos praticados pela Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, com efeito suspensivo, como última instância administrativa." (NR)

"Art. 16. Compete ao Diretor-Presidente:

- I - representar a Agência em juízo ou fora dele;
- II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;
- III - decidir ad referendum da Diretoria Colegiada as questões de urgência;
- IV - decidir em caso de empate nas deliberações da Diretoria Colegiada;
- V - nomear e exonerar servidores, provendo os cargos efetivos, em comissão e funções de confiança, e exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor;
- VI - encaminhar ao Conselho Consultivo os relatórios periódicos elaborados pela Diretoria Colegiada;
- VII - assinar contratos, convênios e ordenar despesas;
- VIII - elaborar, aprovar e promulgar o regimento interno, definir a área de atuação das unidades organizacionais e a estrutura executiva da Agência;
- IX - exercer a gestão operacional da Agência." (NR)

"Art. 19. A Administração da Agência será regida por um contrato de gestão, negociado entre o seu Diretor-Presidente e o Ministro de Estado da Saúde, ouvidos previamente os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo máximo de cento e vinte dias seguintes à nomeação do Diretor-Presidente da autarquia.

....." (NR)

"Art. 22.....

X - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas nos incisos I a IV e VI a IX deste artigo.

....." (NR)

"Art. 23.

§ 4º A taxa deverá ser recolhida nos termos dispostos em ato próprio da ANVISA.

§ 6º Os laboratórios instituídos ou controlados pelo Poder Público, produtores de medicamentos e insumos sujeitos à Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, à vista do interesse da saúde pública, estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.

§ 7º Às renovações de registros, autorizações e certificados aplicam-se as periodicidades e os valores estipulados para os atos iniciais na forma prevista no Anexo.

§ 8º O disposto no § 7º aplica-se ao contido nos §§ 1º a 8º do art. 12 e parágrafo único do art. 50 da Lei nº 6.360, de 1976, no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e § 3º do art. 41 desta Lei." (NR)

"Art. 30. Constituída a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com a publicação de seu regimento interno pela Diretoria Colegiada, ficará a Autarquia, automaticamente, investida no exercício de suas atribuições, e extinta a Secretaria de Vigilância Sanitária.

Art. 41.

§ 1º A Agência poderá conceder autorização de funcionamento a empresas e registro a produtos que sejam aplicáveis apenas a plantas produtivas e a mercadorias destinadas a mercados externos, desde que não acarretem riscos à saúde pública.

§ 2º A regulamentação a que se refere o caput deste artigo atinge inclusive a isenção de registro.

§ 3º As empresas sujeitas ao Decreto-Lei nº 986, de 1969, ficam, também, obrigadas a cumprir o art. 2º da Lei nº 6.360, de 1976, no que se refere à autorização de funcionamento pelo Ministério da Saúde e ao licenciamento pelos órgãos sanitários das Unidades Federativas em que se localizem." (NR)

LEI Nº 17.087, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

Altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Carla Lapa, a fim de incluir os cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados no rol de produtos de uso proibido em recintos coletivos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, inclusive cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados, em recintos coletivos, privados ou públicos, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente. (NR)

Parágrafo único. A autorização ao uso de produto fumígeno em área destinada exclusivamente a esse fim, não se aplica ao uso de cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados enquanto perdurar proibição à comercialização, importação e propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, nos termos da legislação federal." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 22 de outubro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

LEI Nº 17.760, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

ACRESCENTA O § 3.º AO ART. 1º DA LEI Nº 14.436, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.

(Autoria: Dr. Carlos Felipe).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o § 3.º ao art. 1.º da Lei nº 14.436, de 25 de agosto de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....
.....

§ 3º Fica vedado, nos termos deste artigo, o uso de cigarros eletrônicos, vaporizadores, vape, e-cigarro, e-cig, e-cigarette ou qualquer outro Dispositivo Eletrônico para Fumar - DEF em recinto coletivo público ou privado." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

FIM DO DOCUMENTO